



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 07 de julho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.449

Recurso nº - 85.248 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1981

Recorrente - EVEREST MOTEL LTDA. (STATUS)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES)

IRPJ- DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - ARBITRAMENTO DE LUCRO - O arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVEREST MOTEL LTDA. (STATUS):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0740-012.132/81-40

RECURSO N.º: 85.218

ACÓRDÃO N.º: 101-73.449

RECORRENTE: EVEREST MOTEL LTDA. (STATUS)

R E L A T Ó R I O

EVEREST MOTEL LTDA. (STATUS), pessoa jurídica esta-
belecida no município de Serra, Estado do Espírito Santo, interpôs
recurso voluntário contra o ato do Delegado da Receita Federal em
Vitória (ES), que decidiu pela procedência da ação fiscal, ao jul-
gar a impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constante
do Auto de Infração de fls. 12/16, lavrado em 12 de agosto de 1981,
relativo aos exercícios de 1978 a 1981, no valor total de Cr\$...
14.883.687,00.

2. A peça vestibular da autuação assinala em seu i
tem 14:

"Tendo amplamente demonstrado que houve consi-
derável omissão de receitas e que estas foram
creditadas na conta particular do sócio maio-
ritário de onde eram efetuados saques para
pagamentos de responsabilidade da empresa, o
que evidencia a não escrituração de todas as
operações realizadas, como preceituam os arti-
gos 135, § 1º do Decreto nº 76.186/75 e 157
do Decreto 85.450, desclassificamos a escri-
ta para arbitrar o seu lucro com base nos
seguintes dispositivos: Exercício de 1978 -
149 "caput" do Decreto nº 76.186/75; Exercí-
cios de 1979/80 - art. 7º, item IV, do Decre-
to-Lei nº 1648/78 e Portaria MF 22/79, item II,
alíneas "a", "c", "d" e "f"; Exercício de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.449

1981 - art. 399, inciso IV do Decreto nº 85450/80."

3. A receita bruta apurada pela fiscalização para arbitrar o lucro foi estabelecida pelo seguinte critério:

3.1 - para o semestre de julho/dezembro/77, foi tomado como base o total de toalhas de banho lavadas, dividido por dois, cujo resultado foi multiplicado pelo valor médio das diárias, conforme demonstrativo de fls. 20.

3.2 - para os anos de 1978 a 1980, foi considerado como base o consumo de sabonetes ocorrido em cada ano, dividido por dois, sendo o resultado multiplicado pelo valor médio anual das diárias, encontrado conforme demonstrativo de fls. 20.

3.3 - Para comprovar a efetividade da receita omitida, foram examinados os extratos bancários da conta que o sócio majoritário mantém junto às Agências do Banco do Estado do Espírito Santo S.A., em Jardim América e Carapina, conforme documentos de fls. 31/83, onde também a empresa autuada mantém conta. Deste exame, verificou-se que o sócio majoritário efetuou, no período de julho/77 a dezembro/80, depósitos anuais em valores bem superiores aos rendimentos tributáveis e não tributáveis por eles declarados conforme demonstrativo no Auto de Infração, às fls. 15.

4. Inconformada com a autuação, a interessada formalizou a impugnação de fls. 114/121, apresentando as razões assim resumidas:

4.1 - Nulidade do Auto de Infração, por não atender

der aos requisitos obrigatórios e concorrentes que integram o ato jurídico, conforme preceitua o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

- 4.2 - A fiscalização não poderia ter arbitrado o lucro, porque a interessada possui escrita contábil conforme dispõe a legislação vigente, que estava perfeitamente em dia. Os balanços patrimoniais levantados em épocas próprias e os tributos quitados na forma de estilo.
- 4.3 - Tivesse sentido lógico o raciocínio da autoridade fiscal, não mais haveria necessidade das empresas manterem escrita fiscal e contábil. Bastaria que o Fisco elegesse qualquer dado indiciário, ao seu inteiro sabor, determinando o lucro auferido por qualquer pessoa jurídica sujeita à fiscalização.
- 4.4 - Não se preocupou a fiscalização em pesquisar se as toalhas de banho que serviram de base para apuração da receita de serviços também eram e ainda são usadas pelos empregados da firma e que, semanalmente, tivesse ou não sido usada, toda a roupa dos apartamentos (toalha de banho, de rosto, lençóis e fronhas) era trocada. O mesmo se poderia dizer quanto aos sabonetes que sustentam a autuação para os exercícios de 1979 a 1981. Além de se rem usados pelos empregados da casa, ainda eram ofertados como brindes aos frequentadores, sem se considerar, em face do seu reduzido tamanho, os que são levados rotineiramente pelos serviçais e hóspedes.

- 4.5 - A escrita contábil e fiscal da empresa cons-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.449

titui um todo harmônico, cujo objetivo é a demonstração do lucro ou prejuízo numa determinada época. Ora, se a autuada mantinha assim sua escrituração, completamente vasculhada pelo agente fiscalizador, é de estranhar o fato de o levantamento ter se limitado apenas à receita de serviços, o que pode ser considerado uma verdadeira aberração, ilógica e injurídica, pois se a escrita estava boa para se apurar o valor das receitas de revenda de mercadorias, inclusive cigarros, também deveria prestar-se para a de serviços.

4.6 - O percentual estabelecido para o arbitramento do lucro foi superior ao determinado na Portaria MF nº 22/79.

5. Prossegue a peça impugnatória reafirmando o argumento de que não estava com falta de escrituração e que os registros contábeis da empresa não continham, como não contém, qualquer vício, erro ou deficiência, transcrevendo dois acórdãos do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 76, todos sobre desclassificação de escrita. Finalmente, requer, com fundamento no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, prova pericial, indicando como seu perito o Dr. Edson de Oliveira Bourguignon, com endereço comercial no município de Cariacica (ES).

6. A fiscalização, em suas contra-razões de fls. 124/130, propõe a manutenção integral da exigência, porque a escrituração da interessada, por não registrar a totalidade da receita auferida, não pode ser considerada boa. Julgou dispensável a perícia porque a matéria principal dos autos é o cabimento ou não da desclassificação da escrita, em face da omissão de mais da metade da receita.

7. A impugnação foi indeferida pela Decisão nº 131/82, de fls. 132/138, assim fundamentada:

7.1 - É de ser rejeitada a preliminar vagamente le-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.449

vantada de vez que não identificou os alegados erros formais do Auto de Infração.

7.2 - Correto também foi o indeferimento do pedido de perícia contábil (fls. 131), de vez que o objeto do litígio é a determinação extracontábil de receitas.

7.3 - Restou provado no processo que a escrituração da impugnante não registrava a maior parte das receitas de serviços.

7.4 - O arbitramento da base de cálculo do imposto foi efetuado de acordo com as normas legais pertinentes.

8. Postulando a reforma da aludida decisão, o contribuinte interpôs a este Colegiado o recurso voluntário de fls. 142/148, lido em Plenário, para melhor elucidação da matéria.

É o relatório.

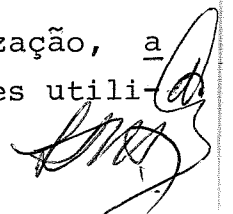
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A falta de escrituração que impossibilite a apuração do lucro real ou a escrituração eivada de vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para apuração da receita e/ou da despesa do contribuinte, são falhas que, normalmente, acarretam o arbitramento do lucro.

Esta Câmara, por várias vezes já se manifestou a respeito. Inúmeros são os Acórdãos prolatados neste Conselho confirmando que o arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro real.

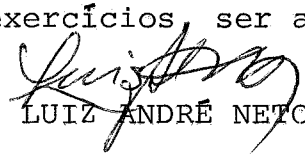
A omissão de receita apurada pela fiscalização, através do levantamento das toalhas lavadas e dos sabonetes utili-



zados, não dá base à desclassificação da escrita, não estando, desta forma, justificada a tributação em lide.

Caberia, isto sim, à fiscalização fazer o levantamento das contas bancárias da empresa e dos sócios e verificar a origem dos depósitos. Não comprovada a origem, configurada estava a hipótese de desvios de receita. Mas isto não ocorreu na espécie dos autos.

Em face do exposto e de tudo que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso para restabelecer a tributação com base no lucro real, sem prejuízo de, em nova ação fiscal relativa aos mesmos exercícios, ser apurado o que for devido.



LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

